



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.905854/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.284 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** OURO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário e, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, ateste a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, elaborando então relatório conclusivo sobre conclusões advindas e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº02891.57651.140105.1.3.04-0492, em 14/01/2005, de crédito relativo a pagamento a

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.284 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.905854/2009-18

maior de Cofins referente ao F.G. 31/01/2003, no montante de R\$150,00, visando compensar débitos tributários de CSLL referentes ao quarto trimestre de 2004.

No Despacho Decisório emitido em 25/05/2009, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de Cofins no montante principal de R\$150,00, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito, já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito do mesmo tributo de F.G. 31/01/2003.

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 04/06/2009, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, em 06/07/2009 (protocolo de recepção à fl. 01), discorrendo, em síntese, preliminarmente, que o direito de defesa estaria prejudicado por falta de informações, na medida em que o único pagamento apresentado na decisão teria se referido ao DARF, onde foi feito o pagamento a maior, e nenhum outro débito teria sido informado para justificar a utilização do crédito solicitado na compensação, e que em nenhum momento teria sido mencionado no despacho decisório a inexistência de crédito, mas sim que o valor pago no DARF teria sido efetuado para quitar o débito do contribuinte. No mérito, alega que teria não apurado tributo devido referente a janeiro de 2003, razão pela qual informou o valor zero, mas o fez apenas na DIPJ, ou seja, acreditava não ser necessário retificar o montante em DCTF. Por sua vez, como efetuou recolhimento por meio de DARF no valor de R\$150,00, teria restado caracterizado pagamento indevido e o crédito de R\$150,00”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão nº 03-43.735 - 2ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 091 a 095)<sup>1</sup>, por meio do qual o colegiado de primeiro grau entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2003

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a contribuinte, em 01/09/2011, interpôs seu Recurso Voluntário (doc. fls. 109 a 131), no qual alega, em síntese, que:

- i. em análise contábil, teria detectado que efetuou pagamento a maior, referente ao Cofins 01/2003 e tentou obter a restituição dos valores pagos

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.284 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.905854/2009-18

- à maior por meio de PER/DCOMP eletrônico, mas somente após o despacho decisório teve conhecimento de que o seu informativo na DCTF de 2002 havia sido feito de forma errônea, gerando conflito com o informativo e o crédito pleiteado;
- ii. para corrigir o erro informado, caberia à empresa retificar a DCTF/2002, porém o prazo para o procedimento já teria prescrito em 2008 e, não havendo condições para proceder com a mencionada retificação, apresentou em primeira instância os documentos aos quais entendia-se necessários para a comprovação de suas alegações;
  - iii. quer ressaltar a existência de um erro funcional apresentado e justificado e sustenta que seria benéfico se lhe tivesse sido dada a oportunidade de apresentar os documentos os quais, para os julgadores da primeira instância, seriam suficiente para elucidar o fato ainda no primeiro julgamento, de forma que poderia ter sido direcionada oportunidade para esclarecer o fato, se fosse determinada apresentação dos referidos documentos por meio de diligência.

E tomando essas razões, requer “*que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal lançado em desfavor do contribuinte, com a efetivo reconhecimento do direito ao crédito pleiteado e consequente a compensação dos valores informados no PERD/COMP*”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do recurso***

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.284 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.905854/2009-18

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

### *Análise do mérito*

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido pela decisão *a quo*, que não homologou a PER/DCOMP n.º 02891.57651.140105.1.3.04-0492, de 14/01/2005 (doc. fls. 017 a 022), sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no pedido. Após o recebimento do Despacho Decisório, teria a recorrente apurado que, no momento da digitação da DCTF relativa ao período, teria informado como valor devido do encargo o valor do DARF pago.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte. Fundamentou-se a decisão, nos seguintes termos (fls. 093 e 094):

“Deve-se esclarecer que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF).

Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.

(...)

Por outro lado, não se encontram acostados aos autos cópias da escrita contábil e fiscal do interessado, necessárias para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF”.

Na busca da demonstração do direito ao crédito, a recorrente trouxe em sede de Manifestação de Inconformidade um conjunto probatório que entendia suficiente para comprovar o erro do preenchimento da declaração, considerado, contudo, insuficiente para deixar convicto o julgador de primeiro grau.

Destaque-se inicialmente que há larga jurisprudência deste E. Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.284 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.905854/2009-18

n.º 2.124, de 1984<sup>3</sup>) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>4</sup>);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972<sup>5</sup>);

iii) no art. 373 da Lei n.º 13.105/2015<sup>6</sup>, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Não obstante, esse E. Tribunal tem flexibilizado o entendimento quanto à preclusão, desde que a apresentação de provas em recurso voluntário tenha respaldo em algumas

<sup>3</sup> Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>4</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

<sup>5</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

<sup>6</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.284 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.905854/2009-18

das hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ou se consubstanciem na complementação de elementos indiciários que indubitavelmente já possam apontar para a provável veracidade da pretensão creditória. Verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Esta Turma também tem entendido que é possível acolher provas apresentadas nesta instância recursal, mas, a meu sentir, para tanto é determinante o comportamento do sujeito passivo, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos quais as provas até então por ele coligidas não foram consideradas suficientes para seu desiderato, é seu o esforço de sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Entendo que a recorrente se esforçou em apresentar, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, documentos os quais, no seu entender, já seriam mais do que suficientes para comprovar o erro de preenchimento da DCTF.

Da mesma forma, ao apresentar o presente Recurso Voluntário, também agiu de forma proativa, a meu sentir, procurando sanar as lacunas deixadas em seu primeiro apelo, complementando o que já havia trazido em sede de Manifestação de Inconformidade, às fls. 112 a 131, com cópias de documentos de sua escrita fiscal.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados nessa fase processual não foram devidamente apreciados nas instâncias anteriores, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência. Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

### ***Conclusões***

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Goiânia) analise, em conjunto, a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.284 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.905854/2009-18

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Goiânia, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche - Relator